



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 279

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 59/22

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE O DOADOR/DESTINADOR INDICAR A ENTIDADE E/OU PROJETO DE SUA PREFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOADOS/DESTINADOS AOS FUNDOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 59/22, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a possibilidade de o doador/destinador indicar a entidade e/ou projeto de sua preferência para aplicação dos recursos doados/destinados aos fundos municipais que especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto da Projeto de Lei Complementar n. 59/22, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a possibilidade de o doador/destinador indicar a entidade e/ou projeto de sua preferência para aplicação dos recursos doados/destinados aos fundos municipais que especifica.

Sustenta o proponente que a propositura visa garantir que os doadores de recursos para entidades e/ou projetos desenvolvidos por entidades do terceiro setor possam manifestar sua preferência para que os recursos sejam destinados para determinada entidade e/ou projeto, fortalecendo o processo de sensibilização realizado pelas entidades por meio da vinculação dos recursos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em razão de recente alteração no entendimento jurídico sobre o tema uma vez que a ação do Ministério Público Federal contestou resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é fundamental a elaboração de lei pertinente a fim de que as doações continuem a serem feitas.

Afinal os recursos recebidos a partir de doações são uma importante fonte de renda para entidades sociais localizadas em Ribeirão Preto fortalecendo projetos sociais nas áreas de assistência social educação saúde e esportes.

Desse modo este Projeto de Lei Complementar fortalece as entidades do terceiro setor e certamente resultará em incentivo para que pessoas físicas e jurídicas realizem doações.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo assim, por se encontrar a Projeto de Lei Complementar nº 59/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2022



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zacoloto(Relator)

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Erando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini